



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0019931-11.2013.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Fernanda Bezerra Bessa Granja

AGRAVADO: José Francisco do Bu

DEFENSORA PÚBLICA: Carmem Noujaim Habib

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um desses pela saúde da população.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. DESNECESSIDADE. PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, § 1º; 6º, *CAPUT* C/C O ART. 196, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- As provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo dispensável qualquer perícia por médico que seja credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público

consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA apelou (f. 54/73) contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (f. 42/52), que julgou procedente o pedido elaborado por JOSÉ FRANCISCO DO BU, nos autos da ação de obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de medicamento.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado de fornecer o remédio SELOZOK 50 mg, para o tratamento de Hipertensão Secundária (CID I 15.9) e Arritmia Cardíaca (CID I 149.9), conforme laudo e prescrição médica de f. 09/10, a fim de controlar a doença e evitar maiores e graves complicações à saúde do autor, que não dispõe de condições financeiras para adquirir o fármaco que lhe foi prescrito.

De forma monocrática, com base no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, esta relatoria rejeitou as preliminares e negou seguimento à apelação e à remessa oficial, por meio da decisão de f. 89/94v, assim ementada:

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DISPENSÁVEL. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação para o custeio de medicamentos, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar o Município para figurar no processo.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

2. Recursos aos quais se nega seguimento, monocraticamente, à luz do art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Contra o referido *decisum* o Estado da Paraíba interpôs agravo interno (f. 96/106), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a possibilidade de substituição do tratamento médico por outro já disponibilizado pelo Estado; a falta de prova da ineficácia do tratamento disponibilizado; o direito de analisar o quadro clínico do autor e a inexistência de prova inequívoca do elevado preço do tratamento. Ao final, requereu a reforma da decisão dardejada.

O agravo interno não foi conhecido (f. 112/120), mas o STJ anulou tal decisão, por entender que a simples repetição de argumentos não significaria afronta ao princípio da dialeticidade (f. 159/162).

É o relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Estado da Paraíba sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*,

sob o argumento de que a recente jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ser do município, no caso, o de Campina Grande, onde reside o promovente.

Ocorre que o artigo 196 da Constituição da República prevê a **responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios**, não havendo motivo para que o Estado invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO:

DA SUBSTITUIÇÃO E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO:

O Estado da Paraíba defendeu a possibilidade de substituir o tratamento requerido por outro disponibilizado por ele.

Todavia não trouxe aos autos prova alguma de que o medicamento prescrito pelo médico para o paciente/promovente esteja disponível na rede pública estadual, motivo pelo qual deve ser rejeitada tal argumentação.

Não houve a indicação de tratamento que substituísse aquela prescrita - SELOZOK 50 mg, para o tratamento de Hipertensão Secundária (CID I 15.9) e Arritmia Cardíaca (CID I 149.9), conforme laudo e prescrição médica de f. 09/10.

E, inexistindo indicação de tratamento passível de substituição disponível na rede pública, é impossível discutir sua eficácia.

Mesmo assim, conforme mencionado na decisão monocrática, "no tocante à possibilidade de **substituição do medicamento** solicitado por outro genérico ou similar, conforme consignado na medida antecipatória da tutela concedida, e confirmado na sentença, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que a substituição possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente."

DA ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE:

O receituário e o laudo médico (f. 09/10) foram exarados por médico devidamente habilitado, que atestou a necessidade de o paciente fazer o uso do medicamento pleiteado, tendo ele melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, sendo dispensável qualquer outra avaliação realizada por profissionais que não tiveram contato com o paciente.

Convém lembrar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do julgador, e pode ser dispensada, nos termos dos artigos arts. 370; 464, *caput*, § 1º e 479 do NCPC (referentes aos arts. 130; 420, parágrafo único, II e 436, todos do CPC/1973), não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, não merece guarida o inconformismo do recorrente no tocante à realização de perícia por médico dos quadros do Estado ou conveniado pelo SUS, para analisar a situação clínica do paciente e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso. Atender ao pleito do Estado e submeter o doente a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação dos referidos procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional.

In casu, as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação indicada para o tratamento da enfermidade que acomete o paciente, dispensando-se qualquer outra perícia médica, uma vez que há robusto conjunto probatório apto a atestar ser o demandante portador da patologia alegada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

DO VALOR DO TRATAMENTO:

O Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer remédios, tratamentos médicos e hospitalares, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de adquiri-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento do remédio de que precisa, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos -, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA

NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). (STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado).

Desse modo, resta configurada a necessidade de o recorrido ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à separação dos poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais,

poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo Estado da Paraíba não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Colaciono as lições de José Afonso da Silva acerca da matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. ¹

O apelante alegou que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicamento de alto custo que não é de sua competência.

Deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, ausência do remédio solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, indisponibilidade do tratamento no SUS, e violação dos princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

¹ *In* Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

Por conseguinte, é patente o direito do autor de receber a medicação pleiteada, para controle da patologia de que está acometido, não cabendo ao Estado suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator